



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.427
de 24 / 08 / 89

Processo n.º 17.262

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCÍVEL em 30 / 08 / 89	
<i>[Assinatura]</i>	
P. M. Jundiá Legislativa	
Em 24 de julho de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.906

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial.

Arquive-se

[Assinatura]

Director

124 12 189

PUBLICADO
em 20/05/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.262
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17262 MAI 89 1753

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR-COSP
[Signature]
Presidente
23/05/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
24/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.906

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial.

Art. 1º É reaberto por um ano, a partir do início de vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. O desmembramento far-se-á desde que:

- a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e
- b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobra do lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Amenda 2

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23-5-89

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*

/vsp



(PL nº 4.906 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Muitos casos há de famílias que, em razão de dificuldades financeiras, só juntas é que conseguiram adquirir um lote de terreno e nele edificar, surgindo depois a necessidade de desmembrar a edificação.

Porém, o prazo legal para isto (previsto inicialmente para edificações existentes até 31 de janeiro de 1969 e, depois, até 31 de dezembro de 1983) já se expirou.

Para permitir aos interessados nova perspectiva de alcançar essa providência, proponho aqui reabrir o prazo por um ano.


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* /vsp



II - garantir o acesso independente a cada uma das residências tomadas isoladamente.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser construídas desde que atendam, além das exigências que lhes são próprias, as previstas para as edificações conjugadas.

Artigo 105 - As habitações superpostas, terraceadas ou não, devem ser consideradas habitações coletivas e, como tal, estão sujeitas às normas aplicáveis.

Artigo 106 - As habitações terraceadas, quando apoiadas em encostas, podem ter seus lotes ajustados aos índices do setor, não estando obrigadas às determinações do artigo 128.

§ 1º - Neste caso, os planos da edificação e da área circundante, constituirão um único projeto, tanto para a aprovação como para a execução.

§ 2º - Para que os edifícios dessa natureza não prejudiquem o meio ambiente (lote e vizinhança), os cuidados de implantação e recomposição do local devem ser rigorosamente programados e devem constar claramente das indicações técnicas do projeto.

Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes em data anterior a 31 de janeiro de 1969 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral. (vide Lei 2953/86)

Parágrafo único - As edificações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estarem localizadas em lotes com área mínima de 250,00m²
- b) possuir, cada unidade, no mínimo 35m², de área construída;
- c) cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 125,00m² de área; (vide Lei 2953/86)
- d) cada unidade desmembrada deverá possuir no mínimo 40% de área não construída; e
- e) cada unidade deverá possuir uma testada de 5 metros, no mínimo e entrada independente.

LEI Nº 2953 DE 05 DE MAIO DE 1986

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para modificar condições de desmembramento da edificação residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

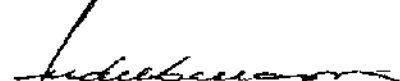
Artigo 1º - O art. 107 "caput" da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com esta redação:

"Artigo 107 - Todas as edificações residenciais existentes até 31 de dezembro de 1983 e que tenham sido divididas em duas unidades poderão ser desmembradas, mesmo que não disponham de recuo frontal e lateral, a requerimento apresentado no prazo de dois anos, contados a partir do início de vigência da lei que deu a presente redação a este artigo".

Artigo 2º - A letra "c" do parágrafo único do art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) - cada edificação deve situar-se, após o desmembramento, no mínimo em 100,00 m² de área".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

nabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

29.10.89

*



PARECER Nº 286

PROJETO DE LEI Nº 4.906

PROC. Nº 17.262

De autoria do nobre Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA , o presente Projeto de Lei reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial , para desmembramento de edificação residencial.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 3 , e vem instruída com os documentos de fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal , quanto à iniciativa , que é concorrente , bem como quanto à competência , por implicar na alteração de uma lei local (Lei nº 2.507/81).

2. A matéria é de natureza legislativa.

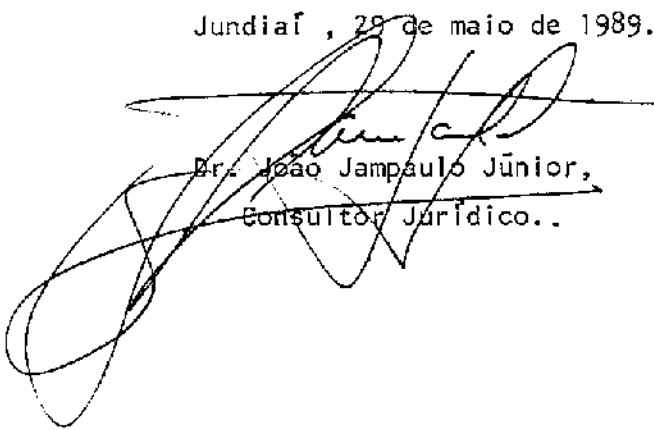
3. Além da Comissão de Justiça e Redação , deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara-RI.
art. 178, § 3º , n.1 , Tetra
" a " -

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí , 29 de maio de 1989.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico..

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo
29/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Capa
Presidente
30/05/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.262

PROJETO DE LEI Nº 4.906, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial.

PARECER Nº 3.906

O projeto de lei sob análise pretende reabrir prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial.

Não vislumbramos impedimentos legais à sua tramitação nesta Casa, sendo legal quanto à iniciativa e à competência.

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 06.06.89

Aprovado em 06.06.89

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

[Signature]
ARILDO CASTRO TUNES FILHO

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
com ressalvas

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
c/ Restrições

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. Amico

para relatar no prazo de 07 dias.

Jordão
Presidente

13 / 6 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.262

PROJETO DE LEI Nº 4.906, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial.

PARECER Nº 3.943

A pretensão objeto da proposta em exame é reabrir, por mais um ano, o prazo para desmembramento de edificação, de modo a permitir aos munícipes interessados a possibilidade de alcançar tal finalidade.

Mister se faz, portanto, a alteração do Plano Diretor Físico-Territorial, o que entendemos deva se processar, por a matéria se nos afigurar a consubstanciação da mais lúdima aspiração popular.

Nosso posicionamento, face o exposto, é favorável ao projeto.

É o parecer.

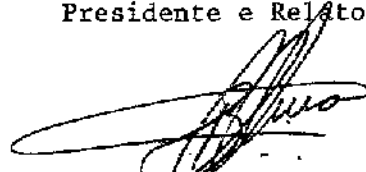
Sala das Comissões, 20.06.1989

APROVADO EM 20.06.89



JOSE GRUPE,

Presidente e Relator.



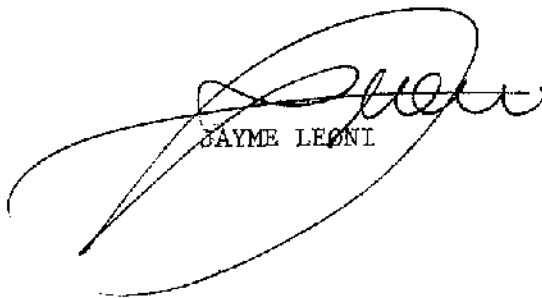
BENEDITO CARDOSO DE LIMA



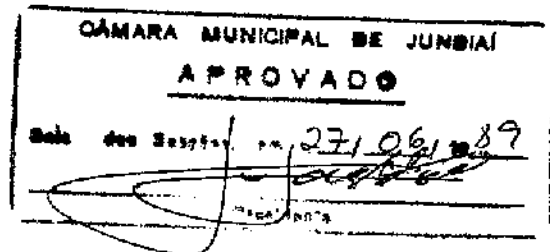
ANA VICENTINA TONELLI



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JAYME LEONI



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.906

Reduz o prazo para requerer-se o desmembramento.

No art. 1º "caput",

onde se lê: "um ano"

leia-se: "180 (cento e oitenta) dias".

Sala das Sessões, 27.06.89

FELISBERTO NEGRI NETO

*

/rrfs



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.906
Permite às unidades desmembradas serem voltadas para a mesma via ou vias diversas.

Acrescente-se este artigo:

"Art. ^{7º} ~~6º~~. A letra 'e' do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

'e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas."

Sala das Sessões, 27.06.89



FELISBERTO NEGRI NETO

*

rrfs/

215 x 315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REJEITADO
Sala das Sessões em 27/06/89
Presidente

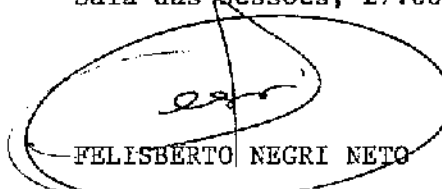
EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.906

Reduz a idade da edificação a desmembrar.

Acrescente-se este artigo:

"Art. Esta lei aplica-se à edificação existente em 31 de dezembro de 1986".

Sala das Sessões, 27.06.89


FELISBERTO NEGRI NETO

*

rrfs/

**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL****PROJETO**L E I Nº 4906 V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

 E M E N D A _____

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

 S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli				X
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazê Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	18			03

Sala das Sessões, 27/6/89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

L E I Nº 4906 V E T O
R E S O L U Ç Ã O Nº _____ E M E N D A 01
D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

M O Ç Ã O Nº _____ R E Q U E R I M E N T O Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho		X		
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima		X		
8. Eder Guglielmin		X		
9. Ernãzê Martinho		X		
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Ornel Gotardo				X
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	14	04		03

Sala das Sessões, 27, 6, 89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

LEI Nº 4906 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A 02
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta				X
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazã Martinho		X		
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo				X
21. Rolando Giarella				X
TOTAL	14	02		05

Sala das Sessões, 27.6.89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

L E I Nº 4906 V E T O

RESOLUÇÃO Nº _____

 E M E N D A 03

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

 S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	A P R O V A	R E J E I T A	M A N T E M	A U S E N T E
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi				X
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto				X
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves		X		
7. Benedito Cardoso de Lima		X		
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazê Martinho		X		
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço		X		
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi				X
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	<u>12</u>	<u>05</u>		<u>04</u>

Sala das Sessões, 27/6/87

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

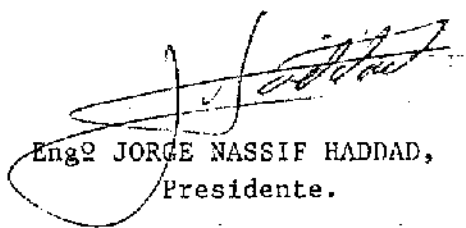


Of. PM 06.89.41
Proc. 17.262

Em 28 de junho de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.587 do PROJETO DE LEI Nº 4.906, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 27 último. Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.906
PROCESSO Nº 17.262
OFÍCIO P.M. Nº 06.89.41

AUTÓGRAFO Nº 3.587

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/6/89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/07/89.

DIRETORA LEGISLATIVA



GP. em 21 de julho de 1989.

Proc. 17.262

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO totalmente o presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.587

(Projeto de Lei nº 4.906)

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. O desmembramento far-se-á desde que:

a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º A letra "e" do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

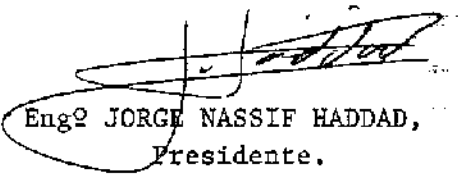
"e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas díversas."



(Autógrafo nº 3.587 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de junho de mil novecentos e oitenta e nove (28.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 04/07/89

aat.



PUBLICADO em 01/08/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 22
Proc. 17.262

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 418/89

Proc. nº 14.873/89

17338 JUL 89 8173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005575 21 JUL 89
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 23 votos favoráveis 05
Presidente
16/08/89

21 de julho de 1989.
PROTOCOLO

JUNTE-SE.
À CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
PRESIDENTE
21/08/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1º/8/89
[Signature]
1º Secretário

Consoante nos faculto o artigo - 30 § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4906, aprovado por essa Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho do ano em curso, Autógrafo nº 3587, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse conforme os motivos de fato e de direito aduzidos.

O projeto de lei tem por escopo reabrir prazo previsto no Plano Diretor-Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial e alterar dispositivo correlato.

Chamada a manifestar-se sobre as disposições constantes da proposição, a Secretaria Municipal de Obras, ressalta a sua inaplicabilidade com fundamentação de ordem técnica, quais sejam o desrespeito à área mínima de lote autorizada pela Lei Federal nº 6766/79 que é de 125,00 metros quadrados, com testada mínima de 5,00 metros.

Continuando, pondera ainda, o mencionado órgão técnico que a data limite fixada não tem sentido, pois se a construção não dispuser de recuo frontal ou later-



ral, não poderá ser regularizada nos termos da Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

Se o desdobro é consequência da existência de duas residências e, não podendo a mesma ser regularizadas não serão expedidos os "habite-se" e tão pouco serão identificadas mediante a numeração própria, exigências mínimas para o registro imobiliário com a finalidade de conclusão do procedimento do desdobro.

Diga-se também que, para os casos de desdobro com construções, a norma legal antes referida faz previsão de construções agrupadas, conforme os seus artigos 102 e 103, que determinam as dimensões mínimas do lote na conformidade com o setor.

O não atendimento à essas disposições deixaria sem qualquer sentido a própria setorização da cidade.

Não bastassem as questões acima aventadas, temos ainda que, levar em consideração que os objetivos do projeto de lei ora vetado, indubitavelmente, irão atingir áreas abrangidas pela Lei nº 2405/80, maculando o seu objetivo que é o de minimizar o adensamento populacional em áreas de proteção aos mananciais.

Este aspecto fortalece ainda mais a nossa posição contrária ao Projeto de Lei, uma vez que é notório o nosso desvelo com tudo o que diga respeito à proteção do meio ambiente, através das medidas que têm sido adotadas por esta Administração.

Ora, a proteção ambiental "visa à preservação da natureza e a manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o so-



lo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar" (Hely Lopes - Meirelles), in Direito Administrativo Brasileiro, pág 550).

E, porque não dizer que a posição por nós abraçada encontra respaldo na Lei Máxima que em razão da sua soberania há que ser respeitada.


"Art. 225 - Todos têm direito - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Não podemos, portanto, pactuar com a iniciativa que, conforme demonstrado, culminará em razão dos seus objetivos, por favorecer a poluição das águas na região sob proteção da Lei nº 2405/80 o que será prejudicial à coletividade, ou seja, contrário ao interesse público.

Diante dos motivos expostos, acreditamos que os Senhores Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para consignar os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

P. Azahar
Diretor Legislativo
24 / 07 / 89



PARECER Nº 365

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.906

PROC. Nº 17.262

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.906,
por entender o mesmo ILEGAL, INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLI-
CO, conforme motivação de fls. 22/24.
2. O Veto foi aposto e comunicado no prazo le
gal.
3. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTE-
RESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se ma-
nifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso â
bito de apreciação.
4. " Venia Concessa ", não podemos concordar'
com a motivação apresentada pelo Sr. Alcai
de, pois a propositura em momento algum apresenta vício de ilegalidade ou in
constitucionalidade como demonstrado a seguir:
5. Quando em sua motivação o Sr. Prefeito Mu
nicipal traz à colação a Lei Federal nº ..
6.766/79, ressaltando a inaplicabilidade da proposição que se pretende tornar
lei, a argumentação apresentada, queda silente, uma vez que o Projeto de Lei,
em seu parágrafo único, letra " b " , é claro em sua redação:

" b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de
desdobro do lote, elaborado segundo as especifica-
ções da Secretaria Municipal de Obras ". (grifei)
6. Ora, em assim sendo, caberá à referida Se
cretaria a aprovação ou não do desdobro ,
pois ela deverá verificar sobre a aplicabilidade ou não da Lei Federal aponta
da. Não preenchidos os requisitos não se defere a pretensão.
7. O segundo motivo apontado, é sobre a data'
limite fixada, e o problema de recuo fron-
tal ou lateral, que impossibilita a regularização nos termos da Lei 2507/81.
Também sob este aspecto não deve prosperar a argumentação, pois o Projeto de'
Lei " sub judice " , visa apenas e tão somente a " exceção " , ou seja regula-
rizar o irregular, como tantas outras leis semelhantes já foram objetos de a
preciação e aprovação no Município. Assim, a alteração de uma lei local, para'
que se regularize uma situação é perfeitamente legal dentro do mundo jurídico.



(CONSULTORIA JURÍDICA - PARECER Nº 365, Fls. 2)

8. Busca ainda o Sr. Alcaide um terceiro motivo, para caracterizar uma suposta inconstitucionalidade, o que entendemos, " data venia ", totalmente desprovido de fundamentos. Ao se referir as áreas abrangidas pela Lei nº 2405/80, que busca minimizar o adensamento populacional em áreas de proteção aos mananciais, o próprio texto legal invocado diz em seu art. 1.3:

" Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, ... dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins ". (destaques e grifos nossos)

9. Ora, ante este fato, novamente trazemos à colação o parágrafo único, letra "b" da propositura em questão, que vincula o desdobro nos termos das especificações' da Secretaria Municipal de Obras. Não respeitados os requisitos legais, o pedido de desdobramento previsto no Projeto em questão não há de ser atendido. Assim, não vemos como considerar a propositura inconstitucional.

10. Ante ao exposto, mantemos o nosso parecer exarado as fls. 07, devendo o Veto, s.m.j. ser REJEITADO, uma vez que a propositura é revestida de legalidade e constitucionalidade.

11. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., Art. 247, § 1º).

12. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66 § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da "Magna Carta" (Art. 66, § 6º, C.F.).

*

215 x 315 mm

jjj.

[Handwritten signature]
É o parecer, s.m.j.

Jundiá, 28 de julho de 1989.

Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Altafied
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARI CASTRO N. FILHO

para relatar no prazo de ___ dias.

José Ador
Presidente
1:18/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.262

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

PARECER Nº 4.058

Entende o Executivo que o Projeto de Lei nº 4.906 é inconstitucional e ilegal, por afrontar o art. 225 da Constituição Federal e a Lei Federal 6.766/79.

Conforme bem assinala a Consultoria Jurídica da Casa, à Secretaria de Obras caberá a aprovação ou não do desdobro, verificando sobre a aplicabilidade ou não da Lei Federal mencionada. Caso os requisitos não sejam preenchidos, não se deferirá a pretensão.

Assim, somente se autorizará o desmembramento se o projeto estiver em consonância com a legislação federal e local, razão por que não vislumbramos óbices legais à promulgação do presente projeto de lei.

Isto posto, por discordar do posicionamento do Sr. Prefeito Municipal, manifestamo-nos pela rejeição do veto aposto.

Sala das Comissões, 08.08.89

APROVADO EM 08.08.89.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
Erazé Martinho
* ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator
[Signature]
ARIOVALDO ALVES
[Signature]
MIGUEL MOUHADDA HADDAD



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16/08/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4906

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	Total
Mantenho <u>05</u>	_____	_____
Rejeito <u>13</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>02</u>		
TOTAL <u>20</u>		

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*



OF. PM. 08.89.37.
Proc. 17.262

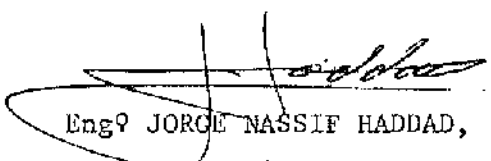
Em 17 de agosto de 1989

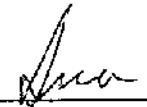
Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informar-lhe que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.906, remetido a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 418/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

A V.Exa. apresento, na oportunidade, as minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 21/08/89

RSV



LEI Nº 3.427, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 27 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início de vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. O desmembramento far-se-á desde que:

a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º A letra "e" do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

"e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(Lei nº 3.427/89 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

[Signature]
Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* NS



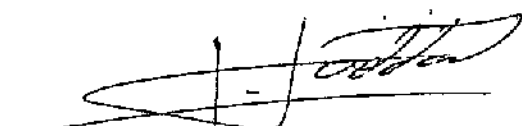
Of. PM 08.89.56
proc. 17.262

Em 24 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.89.37, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.427, de 24 de agosto de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas altas expressões de consideração e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

LEI Nº 3.427, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Reabre prazo previsto no Plano Diretor Físico-Territorial, para desmembramento de edificação residencial, e altera-lhe dispositivo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovada na Sessão Ordinária de 27 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É reaberto por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início da vigência desta lei, o prazo previsto no art. 107 da Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), alterado pela Lei 2.953, de 05 de maio de 1986.

Parágrafo único. o desmembramento far-se-á desde que:

a) a divisão da edificação já esteja comprovada em projeto de construção; em, contas de água e esgotos ou energia elétrica; ou em notificações dos impostos predial e territorial; e

b) o requerimento esteja acompanhado de projeto de desdobro de lote, elaborado segundo as especificações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º A letra "e" do parágrafo único do art. 107 do Plano Diretor Físico-Territorial passa a vigorar com esta redação:

"e) as unidades resultantes terão entradas independentes voltadas para a mesma via pública ou para vias públicas diversas."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 12.09.89 - Retificação

Na Lei 3.427, de 24 de agosto de 1989
no art. 1º onde se lê: "início da vigência",
leia-se: "início de vigência".

IOM de 01.09.89 - Retificação

Na Lei 3.427, de 24 de agosto de 1989
no art. 1º, onde se lê: "início da vigência", leia-se: "início de vigência".
na letra a do parágrafo único do art. 1º, onde se lê: "em, contas", leia-se: "em contas".
onde se lê: "em notificações", leia-se: "em notificações".

Projeto de lei n.º 4.906 Autuado em 23 / 05 / 89 Diretor @Wlanfredo

Comissões CJR. COSP. Quorum 2/3

Data	Histórico
23.05.89	Protocolado
29.05.89	CJ. parecer 286
29.05.89	CJR parecer 3.906.
08.06.89	COSP. parecer 3.943
20.06.89	Apto
27.6.89	aprovado - of. PM-6.8941
21.7.89	veto total
24.7.89	CJ parecer 365
01.08.89	CJR parecer 4058
16.08.89	Rejeitado e Veto
17.08.89	of. PM. 08.89.37
24.08.89	Lei Promulgada of. base
24.08.89	of. PM. 08.89.56.
29.08.89	Publicação
12.12.89	Inquirimentos @W

Juntadas fls 01/06 - 29.05.89 @W fls. 07/08 - 29.05.89 @W. fls. 09/10 - 08.08.89 @W; fls. 11/25 - 21.7.89 fls. 26/35 - 12.12.89 @W

Observações

Veto total: Prazo vencível em: 30.08.89
 Sessões: 15. 22 e 29/08/89 @W